

## PARECER JURÍDICO

**CONSULENTE:** Câmara Municipal de Paragominas – PA.

**INTERESSADO:** Vereador Presidente Leonardo Andrade.

**REFERÊNCIA:** Processo Administrativo nº 050/2023-CMP para o 6º T.A  
ao Contrato Adm. nº 059/2023 –CMP, oriundo do Pregão Eletrônico nº  
010/2023- CMP

- **PREGÃO ELETRÔNICO:** Nº010-CMP

- **Objeto:** Sexto Termo aditivo ao contrato 059/23 que versa sobre a contratação de empresa especializada para prestação de serviços continuados de auxiliares de serviços gerais. Visando atender as necessidades da CMP, para repactuação contratual e prorrogação do prazo de vigência.

**EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO. TERMO ADITIVO. CONTRATO VIGENTE. ADITIVO REFERENTE A PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA E REPACTUAÇÃO. SEM ALTERAÇÃO DAS DEMAIS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. PREVISÃO LEGAL. POSSIBILIDADE.

### 1. DO RELATÓRIO

Recebe esta Assessoria Jurídica pedido de parecer encaminhado pelo Agente de Contratação, referente ao **PREGÃO N.º 010/2023-CMP**, em razão da formalização de um 6º T.A ao **Contrato Administrativo nº 059/2023**, conforme cláusula 7ª e 11ª (DA VIGÊNCIA E DO REAJUSTE/REVISÃO), com a finalidade de não interrupção dos serviços executados de auxiliares de serviços gerais, por se configurar serviço de natureza continuada e essencial ao funcionamento da CMP.

O contrato referenciado acima, tendo como contratada a empresa L.O DOS SANTOS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS, CNPJ Nº 40.350.856/0001-01

A justificativa constante nos autos solicita um aditivo de prazo de vigência de 02 MESES E REPACTUAÇÃO no percentual de 15,22%, conforme relatório técnico acostado ao referido processo.

Nesse sentido, o processo está instruído com a solicitação de aceite da empresa, o relatório de fiscalização do contrato, relatório técnico, justificativa para o aditivo contratual e justificativa da vantajosidade econômica na renovação e repactuação, dotação orçamentária, contrato original com aditivos e minuta do aditivo, bem como, outros documentos relevantes para a análise jurídica.

É o que nos cumpre relatar, passemos à análise.

## 2. ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

Prefacialmente cumpre salientar que a presente manifestação tem por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo licitatório em epígrafe.

Destarte, à luz do parágrafo único, do art. 17, da Lei 14.133/21, incube, a esta assessoria jurídica, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Câmara Municipal requisitante da despesa e tampouco na Comissão Permanente de Licitação - CPL, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa descritos nos documentos em anexos, além disso, este parecer é de caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do Gestor Municipal (**TCU, Acórdão nº2935/2011, Plenário, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues, DOU de 17.05.2011**).

Pois bem, conforme se desprende da doutrina de **Marçal Justen Filho**, em Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Editora Dialética, 8ª Edição – 2001, página 523, conforme segue:

“A prorrogação consiste em renovar uma certa contratação, para que tenha vigência por período posterior aquele originalmente previsto. Em termos jurídicos, a prorrogação não é uma modificação contratual. É o mesmo contrato reiniciando sua vigência e vigorando por outro prazo”.

Os contratos administrativos podem ser modificados nos casos permitidos em lei. **Essas modificações são formalizadas por meio de termo aditivo**, o qual pode ser usado para efetuar **acréscimos** ou supressões no objeto, **prorrogações**, além de outras modificações admitidas em lei que possam ser caracterizadas como alterações do contrato.

As **prorrogações e repactuações** sugeridas do contrato ocorrerão nos seguintes casos, encontrando-se todos presentes no processo administrativo em questão:

1. Constar sua previsão no contrato;
2. Houver interesse da Administração e da pessoa jurídica/física contratada;
3. For comprovado que o contratado mantém as condições iniciais de habilitação nas cláusulas não alteradas;
4. Estiver justificada e motivada por escrito, em processo correspondente;
5. Estiver previamente autorizada pela autoridade competente.

Segundo, neste caso, o aditivo solicitado está dentro dos parâmetros estipulados em lei, ou seja, ao solicitar a prorrogação da vigência em 02 meses e a repactuação no percentual de 6,79%, justifica-se tal prorrogação de vigência e repactuação nas fundamentações da Lei 8.666/93, ou seja, art. 57, II, bem como, art. 65, II, “d” e no próprio contrato administrativo nº 059/23 em suas cláusulas 7ª e 11ª. **Em anexo (Griffo nosso).**

Com isto, a lei de licitações e contratos possibilita a administração pública para estes casos caracterizados como necessários a possibilidade de aditar o prazo de vigência e repactuação, então vejamos:

*Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:*

*(...)*

*II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que deverão ter a sua duração dimensionada com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a duração a sessenta meses. [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)*

*Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:*

*(...)*

*II - por acordo das partes:*

*(...)*

*d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual. [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)*

É necessário ressaltar, por oportuno, que, a prorrogação e a repactuação devem ser justificadas e previamente autorizadas pela autoridade competente, de forma escrita, além de ser indispensável que a referida possibilidade esteja prevista no ato convocatório e no contrato, e que ocorra no interesse da Administração, **o que se pode vislumbrar no referido processo.**

Portanto, analisando os autos verifica-se que de acordo com a Lei n.º 8.666/23, e conforme previsto no próprio contrato supramencionado, tais alterações encontra-se em conformidade com os dispostos enumerados.

Por fim, considerando as observações acima apontadas em que a Administração pode celebrar a alteração contratual com as devidas justificativas e no limite imposto pela lei, entende-se possível a celebração do termo aditivo conforme pedido formulado via ofício. Então vejamos o que diz a jurisprudência do **TCU** sobre o assunto, **então vejamos:**

“Pelo disposto no art. 57, II, da Lei 8.666/93, a prorrogação deveria ser por iguais e sucessivos períodos. Contudo pelo princípio da razoabilidade, se é possível prorrogar por 60 meses, não há por que exigir-se a prorrogação por idênticos períodos conforme ensinamentos sempre balizados do insigne autor **Marçal Justen Filho.**”

### 3. DA CONCLUSÃO:

Pelo exposto, ponderando tratarem-se os autos do referido Procedimento Licitatório, está assessoria Jurídica entende pela **REGULARIDADE** e aceitação da prorrogação da vigência e repactuação, pois justifica o próprio interesse público permanecendo, principalmente, **inalteradas as demais condições contratuais enaltecendo o princípio da economicidade e vantajosidade.**

É o nosso Parecer.

Paragominas/PA, 01 de junho de 2026.

---

**AUGUSTO R. N. PRAXEDES**

Assessor jurídico

**OAB/PA 26.647**